



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO N°

REQUERENTE: TIAGO BORGES DO NASCIMENTO

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

TIAGO BORGES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 2004010120410 SSP/CE e inscrito na CPF sob o nº 029.565.873-82, residente e domiciliado à Rua 7, nº 51, Bairro: Conjunto Jardim Castelão - Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60.862-180, por intermédio de sua advogada ao final assinado, constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional constante em procuração, onde em atendimento à diretriz do Art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, indica para as intimações necessárias, vem à presença de Vossa Excelência com súpero acato e o merecido respeito, com arrimo no *Art. 5º, XXXV e Art. 97 ambos da Constituição Federal, na Lei nº 6.194/74 c/c art. 100, I da Lei 8.078/90 (Código Defesa Consumidor), e art. 275, I, II, alínea "e" do Código de Processo Civil* propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTs. 31 e 32 DA LEI 11.945/2009

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.**, pessoa jurídica de direito privado, **inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04**, estabelecida na Rua Senador Dantas, nº 74, andares: 5, 6, 9, 14 e 15, Bairro: Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.031-205, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE



- ***Dos benefícios da Justiça Gratuita***

O requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurado pela Lei 1060/50, pois não pode arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme declaração em anexo.

- ***Da Legitimidade Passiva da Seguradora/Requerida***

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre pago parcialmente, é da seguradora/Requerida que efetuou pagamento parcial, ou dê qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo inclusive enunciados nesse sentido:

Enunciado 26. O Beneficiário do seguro Obrigatório (DPVAT) pode postular de Qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP n.o 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa Turma Recursal - TJPR.

No mesmo sentido o STJ:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Procedente Recurso conhecido e provido. (REsp. 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR< QUARTA TURMA< julgado em 23.04.2002 .. DJ 10.06.2002. p. 220).



Em que pese vasta jurisprudência pátria ser pacífica quanto ao tema, resta cabalmente comprovada a legitimidade passiva da Requerida.

1 – DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito do tipo colisão, ocorrido em **06/09/2017**, por volta da 21h00, quando transitava pilotando a moto de placa OST-8951, na Avenida Perimetral, Fortaleza-Ce, e um animal (cachorro) atravessou na frente do motociclista, provocando a queda da vítima no asfalto lesionando-o, conforme prova Boletim de Ocorrência nº 301 - 5346/2017, registrado na Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito, cuja cópia segue em anexo.

Após o fato foi socorrido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu para o Hospital Distrital Edmilson Barros de Oliveira em Messejana, onde ficou hospitalizado para realização dos devidos procedimentos, tendo em vista que em consequência da gravidade da queda sofreu: trauma no ombro direito, escoriações no corpo, dor no 5º quirodátilo da mão direita, dor no tórax lado direito, dor na patela e dor no tornozelo esquerdo.

Diante de tal circunstância, o requerente se tornou beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no Art. 3º da Lei 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e ingressou junto a seguradora requerida com pedido administrativo.

Em **30/01/2018**, o requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos)** referente à indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

Ocorre que, o valor pago não corresponde ao previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o requerente recebeu quantia inferior àquela que realmente tem direito, como passaremos a demonstrar a seguir.



2- DO DIREITO

2.1 – A INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE NO SEGURO DPVAT

A indenização a ser paga em decorrência do evento invalidez permanente coberto pelo Seguro Obrigatório de veículos deveria estar em conformidade com o que determina o artigo 3º, o inciso II da Lei 6.194/74, **que não foi respeitado**, uma vez que o pagamento efetuado é extremamente inferior ao devido pela Requerida.

Destarte, é irrefutável o direito do Requerente pleitear o recebimento da **diferença** apurada entre a quantia legalmente estabelecida e o “*quantum*” percebido administrativamente – R\$ **10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Ressalte-se que o autor sofreu lesões que lhe causaram invalidez permanente, conforme testifica o laudo médico anexo, invalidez essa **RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PRÓPRIA SEGURADORA AO PAGAR O VALOR PARCIAL**.

Desta feita, o requerente vem a juízo litigar pela complementação de sua indenização **ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM FITO NO IGPM E JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO A MENOR**.

2.2 - CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros moratórios, na presente ação, devem ser contados a partir da data em que restou configurada a mora por parte da Seguradora/Requerida, ou seja, a partir do pagamento realizado a menor.

Desta forma, incidirá correção monetária medida pelo IGPM e juros de 1 % a.m.



nos termos art. 406 do Código Civil Brasileiro a partir do dia **30/01/2018**.

2.3 - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

A produção de prova pericial é totalmente dispensável, uma vez que a **invalidez permanente** do caso em apreço é patente e fora reconhecida pela Seguradora/Requerida que com base na avaliação física do requerente feita por seu médico auxiliar e pela própria requerida, ao realizar o pagamento, embora a menor, do valor do prêmio, conforme laudo em anexo.

Há a chamada preclusão lógica, visto que se **a Requerida reconhece a invalidez, tornando-a matéria incontroversa**.

O ponto nevrálgico encontra-se no momento em que, na seara administrativa, de posse do laudo médico pericial, **reconhecida a configuração dos pressupostos necessários à liquidação do prêmio**, a Requerida efetua o pagamento da indenização conforme lhe convenha, fugindo aos preceitos do bom direito.

Mister ressaltar a impossibilidade de recurso no âmbito administrativo nesses casos, assim sendo, o Requerente teve negado de uma só vez o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas no Art. 5º, LV e LIV da Carta Magna, e o Direito não pode compactuar com atos de tamanha mesquinharia.

2.4 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dispõe o art. 330 e inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 330 - O juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;



Ratificando o dito alhures, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento:

“Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de prova dispensável e desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder sua finalidade, como reconhecido na jurisprudência” (RT 626:116,625:150,524:93,621 :166, etc).

Dessa forma faz-se mister o julgamento antecipado da lide, haja vista que todas as provas que porventura fossem solicitadas (B.O., prontuários e relatórios médicos) já encontram-se presentes nos autos, tornando a discussão unicamente de direito.

3 - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle difuso de constitucionalidade teve sua teoria desenvolvida no Estados Unidos durante a resolução do famoso caso *Madison VS Marbury*, no qual o *Chief Justice* da Suprema Corte, John Marshall em seu voto declarou ser “nula qualquer lei incompatível com a Constituição, por ser *[a Constituição]* hierarquicamente superior.”

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, 5^a Edição, pag. 1221, o modelo incidental no Brasil consagrou-se com o advento da República, vindo desde a Constituição de 1934, em seu art. 12, consolidando-se após constituição até os dias atuais, mesmo dividindo espaço com o Controle Concentrado, realizado privativamente pelo Supremo Tribunal Federal, que junto com o difuso formam o sistema híbrido de controle de constitucionalidade vigente em nosso país.

Instituto consagrado no direito constitucional brasileiro, o controle difuso, incidental, aberto ou concreto de constitucionalidade, tem inspiração no direito norte americano, e é caracterizado principalmente por investir Juízes e Tribunais dentro do âmbito de sua competência do poder de decidir a cerca da aplicação de determinadas leis aos casos concretos.



Diverge o controle concreto do controle em abstrato por seus requisitos de admissibilidade. Ao primeiro basta que haja no indivíduo que busca o Judiciário fundado receio de prejuízo ou direito efetivamente violado por lei em vigor, a chamada “controvérsia real, decorrente de uma situação jurídica objetiva”, como diz Lúcio Bittencourt em seu livro, *O controle de constitucionalidade das leis*, citado pelo eminentíssimo Min. Gilmar Mendes na pag. 1224 de sua obra anteriormente citada. Enquanto o segundo modelo além de ter no polo ativo entes privilegiados, trata da matéria presente na lei atacada, de forma geral, não ingressando ainda nas relações intersubjetivas.

Isto posto, resta nítido que o sistema de declaração de inconstitucionalidade *in concreto* pode, e deve, ser realizado por qualquer órgão do judiciário, seja juiz singular ou tribunal, durante o transcurso dos processos sob sua jurisdição, afastando, caso se faça necessário, a incidência da norma ao caso em análise.

O controle difuso é o método eficaz para extirpar vícios legislativos de pronto, visto que antes de declarada a inconstitucionalidade, em abstrato ou em concreto, todas as leis devem ser consideradas válidas e aplicáveis, pois gozam de presunção de legalidade e legitimidade e enquanto estiverem em vigência devem ser aplicadas conforme suas determinações.

Os julgados a seguir corroboram com o dito anteriormente, vejamos:

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. VIABILIDADE DA COBRANÇA. 1 - Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, pois clara e viável a pretensão da parte autora: **o controle difuso de constitucionalidade, a declaração de inexigibilidade e a repetição de indébito tributário.** 2 - **Afastada a preliminar de incompetência do juízo para declaração de inconstitucionalidade de lei, pois o juiz pode, no controle difuso, declarar a inconstitucionalidade de lei municipal perante a Constituição Federal** 3 - A instituição da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública decorre de competência constitucionalmente conferida ao Município 4 - Encontra-se em consonância com os preceitos estabelecidos pela CF/88 os critérios



para cobrança estabelecidos pela Lei Municipal instituidora da CIP. Precedente do STF (composição plena). PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO PROVIDA, COM SUPEDÂNEO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70038023719, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 21/12/201).

EMENTA: EMBARGOS DE DEVEDOR. O ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC POSSUI INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SOMENTE A DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TEM O CONDÃO DE TORNAR INEXIGÍVEL TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EM ATENÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. **A DECISÃO QUE DECLARA INCONSTITUCIONAL TEXTO DE LEI ATRAVÉS DO CONTROLE DIFUSO SOMENTE AFETARÁ AS PARTES DO PROCESSO, E, EM RELAÇÃO A ELAS, PRODUZIRÁ EFEITOS EX TUNC E QUANTO A TERCEIROS, EFEITOS EX NUNC.** COISA JULGADA QUE SE FEZ MUITO ANTES DA DECISÃO QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL OS ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0089084-26.2008.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 18/08/2010 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

O doutrinador Marcelo Novelino, em seu livro *Direito Constitucional*, de maneira didática descreve a finalidade desse instrumento do direito constitucional, como veremos a seguir:

“A finalidade principal do controle difuso-concreto é a proteção de direitos subjetivos (processo constitucional subjetivo). Por ser



apenas uma questão incidental analisada na fundamentação da decisão, a inconstitucionalidade pode ser reconhecida inclusive de ofício, sem nenhuma provocação das partes. Neste caso, a linha de raciocínio será a mesma desenvolvida no controle abstrato, pois a verificação da compatibilidade entre o ato impugnado e a Constituição é feita abstratamente, independente das peculiaridades do caso concreto. A diferença é que no controle incidental a aferição da constitucionalidade do ato (antecedente) precede a decisão do caso concreto (consequente) a partir do qual a questão foi posta em juízo.

O órgão jurisdicional não declara a inconstitucionalidade da norma no dispositivo da decisão, mas tão somente afasta sua aplicação no caso concreto, com efeitos **inter partes** e **ex tunc**, por considerá-la incompatível com a Lei Maior.

Interessante notar que o termo “lei” deve ser adotado da forma mais abrangente possível, por ele devemos entender **qualquer ato normativo que emane do Poder Público independente da entidade.**

Ao designar aos juízes e tribunais a prerrogativa de analisar, e aplicar ou não determinadas normas o legislador criou ferramenta de eliminação de vícios do texto, fazendo com que haja uma interpretação correta em conformidade com a Lei Maior.

Segundo o renomado doutrinador Pedro Lenza, em sua obra *Direito Constitucional Esquematizado*, esses vícios podem ser divididos em formais e materiais. Por formais entendemos os vícios presentes no processo de formação das leis infraconstitucionais, tais como violação de prerrogativas e de competências para a propositura de leis.

Já o vício material ataca a norma em seu conteúdo, na sua substância, vejamos o que diz o Prof. Lenza ao descrever esse vício:

“diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de



elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

O prof. Lenza, vale-se da citação de Luís Roberto Barroso em sua obra *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, para melhor esclarecer o quesito e diz que:

“a incompatibilidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre lei ou ato normativo e a Constituição. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”.

Fato importante a ser explanado é que a inconstitucionalidade no controle difuso não é o pedido principal da ação, como ocorre no caso em tela, destarte, a declaração de inconstitucionalidade da graduação de invalidade estabelecida pelo Art. 31, bem como da tabela prevista no Art. 32 da Lei 11.945/2009 (MP nº 451/2008), inclusa na Lei 6.194/74, será a causa de pedir processual, para que seja restabelecida a segurança jurídica e respeitada a Constituição possibilitando aos segurados beneficiários do DPVAT direito a receber totalmente a sua indenização, pacificando assim esse conflito.

3.1 - Da Dignidade da Pessoa Humana

Como já dito anteriormente, para que o controle de constitucionalidade seja implementado, há necessidade da ocorrência de lei que se choque frontalmente com a constituição ou com um de seus princípios. No caso que ora se apresenta, temos vários exemplos de desobediência a Carta Magna, iniciaremos a exposição pelo maior deles, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se positivado em nossa Constituição no Art. 1º, III, recepcionado como um dos FUNDAMENTOS de nossa República. Vejamos:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Pedimos vênia para citar trecho da obra *De La Dignité Humaine*, de Thomas de Koninck, referência presente no filosófico e brilhante artigo de Gustavo Miguez de Mello, *O Direito à Vida e a Dignidade do Homem*, para conceituar esse princípio da seguinte forma:

“Todo ser humano, qualquer que seja ele, possui uma dignidade própria...:ela está acima de todo preço e não admite qualquer equivalência, não tendo um valor relativo mas um valor absoluto.”

Diante dessas palavras extraímos que a dignidade humana não é um bem a ser negociado, como pretendem as seguradoras consorciadas do seguro DPVAT. A dignidade não é moeda de troca para que elas atinjam seus objetivos de lucro, que, diga-se de passagem, atingem índices exorbitantes a cada ano, com base no pagamento realizado por todos os proprietários de veículos automotores.

Com o advento dos arts 31 e 32 da lei 11.945/2009, e a inserção da tabela na lei 6.194/74, as seguradoras tem poderes para definir ao seu bel prazer quanto vale cada membro do corpo humano, não individualizando os segurados por classe social, nível de escolaridade ou mesmo pelo trabalho que executa dentro e fora de casa e as perdas a quais foram submetidos. Paga-se pelo membro ou função atingida de acordo com o que há pré-estabelecido. Simples assim, há um valor para cada “pedaço” do corpo, “uma perna = R\$ X, Um olho=R\$ Y, Fêmur e Clavícula = R\$ Z”.

Em outras palavras, a supramencionada tabela anexa na lei do Seguro Obrigatório - DPVAT transforma as seguradoras em espécies macabras e bizarras de “açouques”, onde a “carne” é a humana.



O legislador foi extremamente infeliz ao compactuar com os argumentos das grandes empresas, em detrimento da população carente, gerando inclusive um retrocesso das conquistas sociais dos brasileiros, item ao qual nos reportaremos no momento oportuno, visto que assemelha o ser humano a um animal insensível, sem emoções e anseios, reduzindo sofrimento físico e psicológico a nada.

Novamente nos valemos do artigo de Gustavo Miguez, para dele retirar a citação do ilustre ex-presidente norte americano Abraham Lincoln, que define democracia como ***“o governo do povo, pelo povo e para o povo.”*** Com frequência, nossos representantes esquecem-se que não há democracia num governo que não seja para o povo, forma que se mostra nada sutil na inclusão da tabela, posto que de forma gritante exclui uma parcela da sociedade do conceito de povo.

Cumpre ressaltar, que ***a esmagadora maioria dos segurados e beneficiários do Seguro DPVAT são pessoas de baixíssima renda***, proprietários de motocicleta que pagam quase 3 vezes mais do que os proprietários de automóveis, pelo direito de utilizar-se desse seguro quando houver necessidade.

O problema, como bem explica o Doutor Rafael Tárrega Martins, em sua obra pioneira *Seguro DPVAT – seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres*, é que a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 utiliza critérios meramente objetivos (lesão e sua intensidade), afastando qualquer condição subjetiva do beneficiário, fato que propiciará, segundo o autor, ***“o apreciamento de uma invalidez tabelada em ocasiões divergente da invalidez real suportada pela pessoa.”***

O doutrinador prossegue e dá exemplos, como o de um motorista profissional que tem uma das mãos gravemente afetada por um acidente de trânsito, o que lhe gera uma invalidez permanente para o exercício da função, todavia, para a tabela, essa invalidez corresponde a 35% do valor indenizatório (R\$ 4.725,00), no caso em que a invalidez é real e seria de 100% (R\$13.500,00).



A discussão quanto ao tema é acalorada no meio jurídico, pois como fundamento dos defensores da inclusão da tabela para regrar os pagamentos, está o fato das quadrilhas fraudadoras do seguro obrigatório.

Ora, Excelência, todo cidadão de bem é contra fraudes e almeja que elas sejam não só coibidas como também extirpadas do instituto, todavia, o que vemos é uma esquiva do legislador em enfrentar o verdadeiro problema, que é de fiscalização e investigação. **Com a aplicação da tabela não há aumento de nenhum desses fatores, há sim enriquecimento sem causa das seguradoras que ao não pagar devidamente os segurados embolsam toda a quantia arrecadada no exercício tributário anual, alcançando lucros astronômicos** em detrimento da massa dos acidentados, que é em geral pobre, ferindo todo o arcabouço de princípios bem como o Art. 884 e ss. do CC.

Tudo isso sem levarmos em conta o percentual da população que não faz idéia da existência desse seguro, o que é péssimo, visto que há cidadãos que pagaram pelo seguro e não se utilizam dele, subindo a margem de lucro das seguradoras.

Mais uma vez, recorremos aos abalizados ensinamentos do Min. Gilmar Ferreira Mendes, que arremata:

“Em suma, tanto numa hipótese quanto na outra, não se discute o valor da dignidade humana em si mesmo – até porque, sob esse aspecto, ele parece ser imune a questionamentos -, mas tão-somente se, em determinadas situações, ele foi ou não respeitado, caso em que, se a resposta for negativa, legitima-se a precedência da norma ou da conduta impugnadas em nome desse princípio fundamental(..)”.

Desta feita, cabe ao Poder Judiciário papel de fulcral importância, o de exercer o controle de constitucionalidade e NÃO APLICAR NO CASO EM TELA OS ARTS. 31 E 32 DA LEI 11.945/2009, EXCLUINDO ASSIM A GRAADAÇÃO DA INVALIDEZ E A APLICAÇÃO DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, E ASSIM, RESTABELECER O VALOR TOTAL ANTERIORMENTE FIXADO PELA LEI 6.194/74 PARA A INVALIDEZ PERMANENTE (R\$ 13.500 – TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).



3.2 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Para Marilene Talarico Martins Rodrigues, que em seu parecer favorável aos hospitais filantrópicos quanto as Despesas Médicas e Suplementares, em caso análogo ao analisado, diz que:

“...a cessão ao direito ao reembolso das despesas médico-hospitalares ora combatida, viola também, **o princípio da razoabilidade** que, representado pela garantia do devido processo legal material, **encerra os juízos de necessidade, adequação e proibição de excesso.**

Por **adequação** entende-se que a medida a ser adotada pelo Poder Público ou pelo Legislador, deve mostrar-se apta a atingir os fins pretendidos.

Por **necessidade ou exigibilidade** impõe-se a constatação da inexistência de outro meio menos gravoso para que seja atingida a finalidade a ser alcançada.”

Para sustentar o entendimento cita ensinamento de Luís Roberto Barroso, que esclarece com maestria:

“**O princípio da razoabilidade é instrumento para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação ao fim perseguido e o meio empregado, b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual, c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha.** O princípio da razoabilidade necessariamente interage com o princípio da isonomia. Em face da constatação de que **legislar, em ultima análise, consiste em discriminar situações pessoais por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo**



qual se vai auferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. ”

Disto discorre que a proporcionalidade (em sintonia com a razoabilidade), consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para auferir se é justificável, tolerável, exigível ou não na esfera dos direitos do cidadão que, no presente caso, foi prestigiada pelo texto constitucional.

Celso Antonio Bandeira de Mello em seu manual *Curso de Direito Administrativo*, certeiramente, conclui sobre o tema, da seguinte forma:

“Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado. ”

O Supremo Tribunal Federal tem acolhido o princípio da razoabilidade como fundamento para suas decisões, tanto as de invalidação de atos administrativos como as de pronúncia de constitucionalidade de leis, em decisões das quais destacam-se as seguintes:

EMENTA: Ação direta de constitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. **Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das**



leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente. (ADI 855 / PR – PARANÁ. Ação direta de inconstitucionalidade. Rel. Min. Octávio Galloti. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 06/03/2008. DJ-e059).

O julgamento da ADI 855/PR gerou efusivas discussões no Pleno do STF, protagonizada pelos Min. Eros Grau e o Min. Gilmar Mendes, contudo, cabe a nós regressarmos a análise do tema de forma singular, visto que princípio, pauta ou método, aquilo que realmente importa é o fato de a falta de razoabilidade e proporcionalidade resultante da aplicação da Lei nº 11.945, de 2009 que alterou o art. 3º, § 1º da Lei 6.194/74, ofertando valores que só serão favoráveis a uma das partes, ironicamente, a única que não necessita de mais dinheiro, desequilibrando a relação jurídica de forma abusiva.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DPVAT - INCIDÊNCIA DA REFERIDA TAXA DE EXPEDIENTE SOBRE AS SOCIEDADES SEGURADORAS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE FIZERAM INSTAURAR O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA CONFIGURADA - ALEGADA UTILIZAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO, PELO RELATOR DA CAUSA, DE QUE SE REVESTE DE DENSIDADE JURÍDICA A PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEDUZIDA PELOS LITISCONSORTES ATIVOS - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA RELAÇÃO DE RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA QUE NECESSARIAMENTE DEVE HAVER ENTRE O VALOR DA TAXA E O CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO OU POSTO À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA NÃO- -CONFISCATORIEDADE (CF,



ART. 150, IV) E DA PROPORCIONALIDADE (CF, ART. 5º, LIV) - ENTENDIMENTO DO RELATOR DE QUE, NÃO OBSTANTE CONFIGURADO O REQUISITO PERTINENTE À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, NÃO SE REVELA PRESENTE, NO CASO, O PRESSUPOSTO DO "PERICULUM IN MORA" - DECISÃO DO PLENÁRIO, NO ENTANTO, QUE RECONHECEU CONFIGURADA, NA ESPÉCIE, A SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DO "PERICULUM IN MORA", O QUE O LEVOU A NÃO REFERENDAR, POR TAL RAZÃO, A DECISÃO DO RELATOR - CONSEQÜENTE DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DO CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E CONCRETOS: SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. CONSEQÜENTE IDONEIDADE JURÍDICA DO MEIO PROCESSUAL UTILIZADO. - O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado, exclusivamente, à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento da validade abstrata do ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º). A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE. - O ordenamento constitucional brasileiro, ao definir o estatuto dos contribuintes, instituiu, em favor dos sujeitos passivos que sofrem a ação fiscal dos entes estatais, expressiva garantia de ordem jurídica que limita, de modo

significativo, o poder de tributar de que o Estado se acha investido. Dentre as garantias constitucionais que protegem o contribuinte, destaca-se, em face de seu caráter eminentemente, aquela que proíbe a utilização do tributo - de qualquer tributo - com efeito confiscatório (CF, art. 150, IV). - A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.). - Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária. **TAXA: CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL.** - A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. - Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descharacterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República. Jurisprudência. Doutrina. **TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** - O Poder Público, especialmente em sede

de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a **atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.** - O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

- A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a **ampará-lo contra eventuais excessos cometidos** pelo poder tributante **ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.** (STF. ADI 2551/MC-QO/MG. Rel. Min. Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 02/04/2003.)

Ao final o Relator Min. Celso de Melo traz à baila outro julgado seu, o RTJ 160/140-141, NA ADI 1.063/DF, em que categoricamente afirma:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais, que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos



inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas.”

Ex positis, resta límpido que qualquer que tenha sido a intenção do legislador ao amealhar a tabela com os valores a serem pagos de acordo com a fratura ou perda de membro, nenhum deles passa pelo crivo dos princípios já mencionados, tornando a lei “morta”. Ratificamos o dito anteriormente e, mais uma vez, requestamos pela constitucionalidade dos Arts. 31 e 32 da Lei 11.945/2009 e pela não aplicação da tabela por eles anexada à lei 6.194/74, com base no poder jurisdicional instrumentalizado por meio do controle difuso de constitucionalidade.

3.3 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

A Constituição brasileira de 1988 implicitamente veda a supressão ou a redução de direitos fundamentais sociais a níveis inferiores aos já alcançados e garantidos aos brasileiros. Tal princípio tem sua origem no direito português, no momento em que o Tribunal Constitucional daquele país assume posição de defesa contra leis e atos que venham a ter caráter retrocessivo às evoluções sociais adquiridas com base nas lutas sociais.

De acordo com Nabal Antonio Mendonça Fileti, em artigo publicado no site *Jus Navigandi*, no direito brasileiro o grande defensor deste princípio é nada mais nada menos que José Afonso da Silva, que define os direitos sociais como normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, **vinculam os órgãos estatais e demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos.** Logo, o autor reconhece indiretamente a existência do princípio da proibição de retrocesso social.

O princípio da proibição de retrocesso social encontra guarida na possibilidade de reconhecimento do grau de vinculação do legislador aos ditames constitucionais relativos aos direitos sociais, em outras palavras, uma vez alcançado determinado grau de concretização e de eficácia de uma norma constitucional definidora de direito social **aquela que descreve uma conduta, omissiva**



ou comissiva, a ser seguida pelo Estado e por particulares, fica o legislador proibido de suprimir ou reduzir essa concretização sem a criação de mecanismo equivalente ou substituto.

Prova de que o princípio foi aceito em nosso tribunal, esta no fato do Supremo, já em várias decisões ter fundamentado no princípio da proibição do retrocesso, como podemos ver na transcrição

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubstancial, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** 3. Na verdade, se se entender que a



Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime.

Observando a Exposição de Motivos da MP 451/2008 (Lei 11945/2009), temos que a intenção do Executivo foi “aperfeiçoar o processo de classificação técnica do grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito, com vistas a eliminar as incertezas verificadas na interpretação da



Lei 6.194/74". De acordo com a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, a "Tabela para Cálculo da indenização em caso de invalidez permanente apresenta percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais"

Mais uma vez beberemos da fonte dos conhecimentos do ilustre doutrinador Rafael Tárrega, e transcrevemos a seguir trecho de sua obra anteriormente citada:

"(...) servindo-se dessa premissa e respeitando, pois, os índices mínimos, pugnados pela adequação do valor da indenização ao real dano experimentado pelo beneficiário, ou seja, pela consideração das lesões e sua repercussão em seu estado físico/psicológico (critério objetivo), sem olvidar-se de suas características pessoais (critério subjetivo). O alicerce dessa propositura está na finalidade do DPVAT: servir de lenitivo aos danos pessoais oriundos de um acidente de trânsito. Uma indenização que não atenda a esse propósito não cumpre com o objetivo da lei. É preciso, portanto, interpretar teleologicamente essa norma."

ACONTECE, EXCELÊNCIA, QUE O INTERESSE DAS SEGURADORAS É FRAUDAR E LUDIBRIAR O PAGAMENTO AOS SEGURADOS, POSTO QUE VEM DESRESPEITANDO INCLUSIVE O PERCENTUAL MÍNIMO PARA O PAGAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 6.194/74 E SUA MALFADA TABELA ANEXA, QUE É DE 10% DO VALOR TOTAL CORRESPONDENTE A R\$ 1.350,00 (MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), NOS CASOS DE RETIRADA CIRÚRGICA DO BAÇO OU NOS CASOS EM QUE O SEGURADO PERCA A FUNÇÃO ANATÔMICA DE QUALQUER DOS DEDOS. OS PAGAMENTOS VEM SENDO FEITOS A MENOR, COMO PODEMOS VER NOS EXTRATOS ADMINISTRATIVOS A SEGUIR TRANPOSTOS:

Processo

Megadata: 2010/056807
Processo: 252826



Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 30/5/2009
Nome: [REDACTED]
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
[REDACTED]

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
24/2/2010	Pré-Cadastro não analisado	
24/2/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
25/2/2010	Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise	
13/4/2010	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 15/04/2010 - R\$ 337.50

Processo

Megadata: 2010/057270
Processo: 252910
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 16/8/2009
Nome: [REDACTED]
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
[REDACTED]

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
24/2/2010	Pré-Cadastro não analisado	
24/2/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
25/2/2010	Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise	
30/3/2010	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 01/04/2010 - R\$ 945.00
31/3/2010	Processo liberado o pagamento	

Restrições

Processo

Megadata: 2008/123553
Processo: 123537
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 14/10/2007
Nome: [REDACTED]



Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

[REDACTED]

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
22/4/2008	Pré-Cadastro não analisado	
22/4/2008	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
24/4/2008	Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise	
19/9/2008	Processo liberado o pagamento	
		Data crédito: 22/09/2008 - R\$ 486.00
		Mais Informações

Processo

Megadata: 2009/248238

Processo: 136400

Natureza: INVALIDEZ

Data sinistro: 24/3/2008

Nome: [REDACTED]

Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome

[REDACTED]

Históricos

Data/Hora	Situação	Observações
11/6/2008	Pré-Cadastro não analisado	
11/6/2008	Pré-Cadastro com restrições	A PROCURAÇÃO ESTÁ COM O RG INCORRETO, FAVOR APRESENTAR UMA NOVA.
29/7/2008	Pré-Cadastro com restrições	PROCURAÇÃO PARTICULAR ESTÁ PREENCHIDA NO CAMPO RG INCORRETAMENTE, FOI ENVIADO OUTRA PROCURAÇÃO PARTICULAR, MAS CONTÉM O MESMO ERRO.
29/7/2009	Pré-Cadastro com restrições	FALTOU INFORMAR O N° DA CONTA BANCARIA. PROCURAÇÃO PARTICULAR ESTÁ PREENCHIDA NO CAMPO RG INCORRETAMENTE, FOI ENVIADO OUTRA PROCURAÇÃO PARTICULAR, MAS CONTÉM O MESMO ERRO.
12/3/2010	Pré-Cadastro analisado e aprovado (L)	
15/3/2010	Proc.enviado p/ Seguradora Líder p/ análise	
29/4/2010	Processo liberado o pagamento	
		Data crédito: 29/04/2010 - R\$ 843.75



Observa-se que não só a Medida Provisória 451/2008 vem para restringir direito dos cidadãos, **antes dela outros atos foram incorporados sempre com intuito de limar o instituto do DPVAT, como a MP 340/2006 (Lei nº 11.482, de 2007), que excluiu do texto legal a fixação da indenização em salários mínimos e engessou o valor da indenização total em R\$ 13.500,00, não permitindo atualização monetária comum, e deixando o valor sujeito a corrosão e defasagem provenientes da inflação.**

Outro fator a ser levantado como retrocesso trata-se da drástica redução do prazo prescricional para a cobrança do seguro reparação civil de danos, que no Art. 177, caput do Código Civil de 1916 era de 20 anos, para mínimos três anos no novo código civil, em seu Art. art. 206, § 3º, IX.

Com o advento do Código Civil de 2002 vários prazos prescricionais foram reduzidos com o intuito de tornar mais veloz a busca pelo judiciário, mas nenhum dos prazos reduzidos sofreu tanta defasagem quanto o que alcançou o seguro DPVAT, que atingiu diminuição de 75% em seu prazo originário. Sob qual fundamento lógico? Qual o interesse teria o legislador em encolher dessa forma o tempo para que um acidentado busque a seguradora para receber seu prêmio devido? Até a presente data, são perguntas sem respostas plausíveis.

Cabe relembrar, que nem todos os cidadãos tem conhecimento do direito de receber o referido seguro, quantos e quantos já perderam esse benefício pelo simples desconhecimento da norma e quando tiveram ciência de que eram beneficiários já haviam perdido seu direito de acionar os responsáveis, fato para o qual não podemos virar as costas.

Esse é mais um retrocesso legal aplicado com o intuito de massacrar ainda mais os segurados, aumentando o sofrimento de vários brasileiros desamparados.

Por fim, Excelência, rogamos ao Poder Judiciário a cessação dessas injustiças demandadas contra um o cidadão comum e menos favorecido, não permitindo que mais essa garantia legal lhe seja tirada, com base em alegações que ferem princípios e normas constitucionais. Dessa forma, reforça-se o pedido, e requer-se de Vossa Excelência a não



aplicação da Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, corolário da declaração de inconstitucionalidade do Art. 31 e do Art. 32, ambos da lei 11.945/2009.

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que V. Exa. se digne a:

a) Caso V. Excelênciia não entenda pelo julgamento antecipado da lide, requer que seja designada audiência de conciliação no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 334 do CPC vigente;

b) determinar a citação da Requerida, por carta, para comparecer a audiência de conciliação e, querendo, responder à presente ação no prazo legal sob penas de confesso e revelia;

c) V. Exa., de forma incidental, **EXERÇA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS 31 E 32 DA LEI 11.945/2009, POR CONSEQUÊNCIA DA TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, ANEXADA À LEI 6.194/74, A QUAL AUTORIZA AS SEGURADORAS DIFERENCIAR A INVALIDEZ PERMANENTE, APLICANDO ASSIM O ART. 3º, II DA LEI DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM SUA PLENITUDE,**

d) exercido o controle de constitucionalidade por V. Exa, requer-se seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a Requerida a pagar indenização, no montante de R\$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) o que corresponde à diferença entre R\$ 13.500,00 (o valor do total do seguro, que será pago em caso de invalidez permanente em membro inferior) e o valor efetivamente recebido pelo requerente na via administrativa, **acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária com fito no IGPM, incidindo desde o pagamento parcial e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85 do CPC.**



d) O julgamento antecipado da lide, posto que trata-se de matéria unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC);

e) Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, presentes as características de verossimilhança e hipossuficiência do consumidor (Lei 8.078/90, Art. 6º, VIII).

f) Protesta, se necessário, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente: depoimento pessoal, testemunhal, juntada ulterior de novos documentos, perícia, tudo desde logo requerido, caso não atendida a súplica de julgamento antecipado da lide.

g) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do Requerido, sejam realizadas em nome de seu advogado em seu endereço que consta no timbre.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.293,75 (dez mil duzentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Fortaleza, 14 de agosto de 2018.

Dayse Evans Sampaio Viana
OAB/CE 38.255

Marcus Thadeu Moraes Linhares
OAB/CE 29.808